



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051332-80.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1051332-80.2023.8.26.0002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

Apelada: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª vara cível

Juíza prolatora: Priscilla Buso Faccinetto

Voto nº 7.817

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Faturas de consumo de serviços de telefonia móvel. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

- Vínculo contratual. Faturas e identidade de dados do autor com os espelhos de telas extraídas do banco de dados da ré. Endereço cadastrado que é o mesmo indicado em órgão de cadastro de inadimplentes para período anterior ao ajuizamento. Comprovação suficiente.

- Inadimplemento caracterizado. Anotação de nome em plataforma de negociação de dívida referente a débito existente e não pago. Valor devido. Débito exigível. Exercício regular de direito pela credora. Inexistente dever de indenizar, porque não verificada a prática de ato ilícito.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 400/402, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Em razões recursais (fls. 405/433), o autor, ora apelante, afirma que a apelada não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar a existência do débito; que cabia à apelada o ônus probatório de comprovar a relação jurídica; que os danos morais estão caracterizados, uma vez que a inscrição dos débitos em seu nome na plataforma LIMPA NOME do SERASA equivale ao apontamento desabonador e gera impacto negativo no *score* de crédito, em razão da publicidade dos danos. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pede o provimento do recurso e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e respondido (fls. 486/502).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, por iniciativa da apelada, o nome do apelante foi incluído em plataforma de negociação de débito que ele diz ser inexigível. O apelante afirma que nunca

celebrou contrato de prestação de serviços com a apelada e não reconhece o débito apontado. Por isso, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da apelada a indenizar os danos morais que alega ter sofrido.

II.2. Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, à qual se aplicam as normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90, o caso em análise não atrai a possibilidade de inversão do ônus probatório para atribuí-lo à apelada, dada a ausência de verossimilhança das afirmações do apelante. É que a providência não é decorrência direta da relação de consumo; está condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras de experiência comum, requisitos que não estão presentes no caso.

Descabe cogitar de inexigibilidade ou inexistência do débito ou de ilicitude da conduta da apelada, porque, de um lado, está comprovada a existência de relação jurídica de prestação de serviços de telefonia móvel entre as partes e, de outro, inexistente comprovação de pagamento pelo apelante da fatura de consumo que conduziu à inclusão de seu nome na referida plataforma de negociação de dívida.

Com efeito, os controles internos, fatura e detalhamento de ligações e serviços trazidos na peça de contestação (fls. 67/71 e fls. 126/241) dão conta de que o apelante foi sim titular da linha telefônica nº (11) 4661-5216 e usufruiu dos serviços prestados pela apelada.

Cabe ressaltar que a apelada demonstrou que o endereço cadastrado e para o qual foram enviadas as faturas é o mesmo

existente nos registros da SERASA datados de julho/2023 (fls. 126 e 239).

Apesar da firme documentação apresentada pela apelada, o apelante insiste na tese de inexigibilidade de débito e, de forma genérica, afirma que a prova trazida aos autos pela apelada é insuficiente para comprovação da existência do débito.

Sem razão, porém. As considerações formuladas pelo apelante a respeito da contestação e as razões de apelação que apresentou não modificam o cerne da questão trazida a Juízo, nem abalam a conclusão exposta na r. sentença: o débito existe, está vinculado a linha de telefonia móvel em nome do apelante e não houve pagamento da fatura quer no vencimento, quer em data posterior.

II.4. Trata-se, portanto, de débito válido e exigível, de modo que não se reveste de ilicitude a providência adotada pela apelada de incluir o nome da apelante na plataforma de negociação de dívida SERASA LIMPA NOME. Em realidade, a medida traduz exercício regular de direito, do qual, por óbvio, não pode decorrer dever de indenizar danos supostamente experimentados.

Ainda que assim não fosse, é bem conhecido o entendimento de que inscrição em plataforma de negociação é ato destituído de habilidade para gerar danos morais, uma vez que não altera o *score* de crédito, até porque o acesso ao sistema é exclusivo ao devedor.

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao conflito foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em

atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada, observada a gratuidade.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora